



## Poder Judiciário

# Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

### Diário Eletrônico de Justiça Nacional Certidão de publicação 1838 de 22/04/2024 Intimação

**Número do processo:** 0000075-88.1997.8.24.0070

FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES

**Classe:** EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE  
PEQUENO PORTE

**Tribunal:** Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

**Órgão:** Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e  
Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

**Tipo de documento:** 80

**Disponibilizado em:** 22/04/2024

**Inteiro teor:** [Clique aqui](#)

#### Teor da Comunicação

Falência de Empresários, Sociedades Empresárias, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte Nº 0000075-88.1997.8.24.0070/SC AUTOR: LULIMAR INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA RÉU: MAICOL INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA (Massa Falida/Insolvente) EDITAL Nº 310057994443 EDITAL DE ENCERRAMENTO DE FALÊNCIA OBJETO: por intermédio do presente, ficam cientes todos interessados da sentença de encerramento da falência da empresa MAICOL INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA, nos termos do artigo 156, parágrafo único, da Lei n. 11.101/2005. SENTENÇA: ""I - RELATÓRIO Trata-se de pedido de falência ajuizado por Lulimar Ind. e Com. de Embalagens Ltda em face de Maicol Industria e Comércio de Móveis Ltda, tendo sido decretada a quebra em 17 de maio de 1999 (ev. 178.83, 178.84, 178.85 e 178.86).Em cumprimento ao artigo 16 do Decreto-Lei 7.661/1945, houve a publicação da decisão que decretou a falência, em 24 de maio de 1999 (ev. 178.110).A requerente, nomeada como síndica, declinou do encargo (ev. 178.115).Ao ev. 178.118, nomeou-se, em substituição, o advogado Delmir Bilk para o encargo de síndico, tendo sido fixada a remuneração em 6% sobre os produtos dos bens ou valores da Massa Falida.A Oficiala certificou que deixou de cumprir a determinação de laçação em razão de não mais existir estabelecimento a ser lacrado (ev. 178.126).O Juízo deferiu o pedido do síndico feito ao ev. 178.129, para determinar o apensamento aos autos da Falência de todos o processos em que a Falida fosse parte (ev. 178.130).Em substituição, foi nomeado como síndico o advogado Pedro Kloch (ev. 178.214), o qual atuou no processo por 17 (dezessete) anos, desde 28/08/2002 (ev. 178.230) até 24/09/2019. Ao ev. 178.224, o síndico apresentou a arrecadação dos bens.Os bens da Massa Falida foram arrematados pelo valor de R\$ 6.300,00 (seis mil e trezentos reais), conforme auto de arrematação constante no ev. 178.284.O Quadro Geral de Credores foi apresentado ao ev. 178.305 e 178.306, o qual restou devidamente publicado no somente no dia 14/01/2016 (ev. 209.392).O síndico Pedro Kloch foi destituído do encargo em 24 de setembro de 2019, oportunidade em que nomeada a advogada Mara Denise Poffo Wilhelm (ev. 274.458).Ao ev. 323.1, o Juízo revogou a decisão do ev. 307.1 que determinou que os imóveis matriculados sob os ns.º 9.141 e n.º 8.859 no Registro de Imóveis da Comarca de Taió fossem levados à Leilão, uma vez que não são de propriedade da Massa Falida, mas sim de um de seus sócios e portanto incabível a sua alienação, juntou extrato da subconta judicial vinculada ao presente feito e remeteu os autos à contadoria para cálculo das custas finais.A síndica manifestou-se ao ev. 370.1, aduzindo que o valor depositado nos presentes autos, oriundo da arrematação dos bens, foi transferido em 06 de julho de 2009 à Secretaria da Fazenda Estadual, conforme determinação judicial nos autos n. 0000024-82.1994.8.24.0070, em total contrariedade às disposições do Decreto-Lei n.º 7.661/1945 (ev. 178.337, 178.338 e 178.339), informou que o saldo da massa não é suficiente para adimplir todos os credores da Falida e, portanto, considerando que não existem credores trabalhistas no presente feito, requereu o pagamento dos encargos da massa, considerando o caput, do artigo 102, do Dec-Lei n. 7.661/45, apresentando, ao final, o rateio do

saldo disponível, com os encargos da massa, considerando o saldo existente. A decisão do ev. 411.1 deferiu os pedidos da síndica e determinou o pagamento dos encargos da massa e, realizados os pagamentos, que a síndica fosse intimada para apresentar parecer final. Os presentes autos foram redistribuídos a este Juízo especializado em razão da Resolução TJ N. 44 de 16 de novembro de 2022 (ev. 416). Certificou-se que após o pagamento dos honorários da síndica (ev. 419.1) e das custas finais (ev. 443.1), remanesce valores na subconta 11.070.0191-7. A síndica requereu que os valores remanescentes sejam liberados em seu favor (ev. 455.1), com o que concordou o representante do Ministério Público (ev. 463.1). A decisão do ev. 465.1 determinou a apresentação de prestação de contas da administração da síndica e, após julgadas as contas, que a profissional apresentasse relatório final da falência. Sobreveio o relatório final da falência (ev. 481.1). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO DO ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA Foi apresentado o relatório final pela síndica nos autos nos termos do artigo 131 do Decreto-Lei n.º 7.661/1945 (ev. 481.1). Ao final, a síndica requereu o encerramento da presente ação falimentar, visto que o feito reúne as condições para tal. Além disso, o Ministério Público entendeu pelo acolhimento do respectivo pedido formulado pela síndica no tocante ao encerramento da falência, de modo que não há qualquer objeção para tanto (ev. 463.1). Nesse sentido, prevê o artigo 132 do Decreto-Lei n.º 7.661/1945 que: apresentado o relatório final, deverá o juiz encerrar, por sentença, o processo da falência. Ressalta-se que foi decretada a quebra em 17 de maio de 1999 (ev. 178.83, 178.84, 178.85 e 178.86), sob a égide do Decreto-Lei n. 7.661/45, que era o instituto jurídico regulador do estado de falência e concordata. Atualmente, entretanto, a matéria está regulamentada pela Lei n.º 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, que passou a vigorar em 08 de junho do mesmo ano. Referida norma traz em seu bojo as seguintes regras de transição quanto aos processos de falência ou de concordata ajuizados antes de sua vigência, in verbis: Art. 192. Esta Lei não se aplica aos processos de falência ou de concordata ajuizados anteriormente ao início de sua vigência, que serão concluídos nos termos do Decreto-Lei no 7.661, de 21 de junho de 1945. Considerando-se as disposições do caput, conclui-se haver duas disciplinas possíveis de aplicação aos pedidos de falência ajuizados anteriormente à vigência da Lei n.º 11.101/2005. Caso a sentença de quebra tenha sido proferida ainda na vigência do Decreto-Lei n.º 7.661/45, ao processo não será aplicada a nova legislação, sendo, então, concluído o feito nos termos do referido Decreto. Por outro lado, se até a vigência da Lei n.º 11.101/05, a falência não houver sido decretada, a antiga Lei de Falências somente será aplicada na fase pré-falimentar, empregando-se, a partir da quebra, as novas disposições. Nesse sentido, preleciona Fábio Ulhoa Coelho: Os processos de falência e concordata em curso na data da entrada em vigor da nova lei prosseguem de acordo com a anterior, isto é, obedecendo ainda aos ditames do Decreto-Lei n. 7.661/45, feitas quatro ressalvas. (...). Por fim, a última ressalva consiste que a falência instaurada a partir da entrada em vigor da nova lei a ela se submete, ainda que o pedido de falência tenha sido apresentado antes disso ou que a concordata seja anterior. Em outros termos, o pedido de falência apresentado antes da entrada em vigor da nova lei segue o disposto na lei anterior (arts. 11 ou 12). Uma vez, porém, decretada a falência após sua entrada em vigor, o concurso de credores sujeita-se inteiramente à nova lei. Do mesmo modo, a concordata preventiva impetrada antes da entrada em vigor da lei atual será processada de acordo com a anterior (arts. 139 a 176), mas em sendo convolada em falência, submeter-se-á o concurso falimentar à nova disciplina legal. (in Comentários à Nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas, 2. ed., São Paulo: Saraiva, 2005, p. 418/419). No caso dos autos, a falência foi decretada em 1999, motivo pelo qual o Decreto-Lei n.º 7.661/1945 tem plena aplicabilidade. Ademais, conforme o relatório final apresentado pela profissional nomeada (ev. 481.1), não existem mais ativos capazes de saldar todos os créditos existentes em face da massa falida, tendo sido realizado o adimplemento tão somente de créditos extraconcursais e dos encargos da massa. Tal situação, portanto, é motivo para justificar o encerramento da lide já que a ausência de ativo frustra o objetivo da falência: o adimplemento de seus credores. Ademais, não havendo oposição do Ministério Público, bem como de qualquer credor, o encerramento da falência é medida imperativa, afeta ao presente feito, dada a ausência de bens que comportem o pagamento dos credores remanescentes. Por fim, ressalto que a sentença de encerramento da falência não põe fim às responsabilidades do falido. Dito de outro modo, a sociedade empresária falida continuará responsável por seus débitos, podendo os credores executá-los individualmente. O credor que não teve seu crédito satisfeito no curso do processo falimentar pode perseguir seu crédito em face do falido até a sentença que extinguir as obrigações do devedor, nos termos dispostos no art. 135 do Decreto-Lei. Ressalto, ademais, que a sociedade empresa falida deverá assumir o polo passivo dos feitos que tramitam em seu desfavor, vez que síndica nomeada para atuar em favor de seus interesses, restará exonerada de seus encargos por esta sentença, estendendo-se a todos os processos em que figure a massa falida. DA REMUNERAÇÃO DA SÍNDICA No tocante a remuneração do síndico, há de se aplicar o disposto no referido regimento, especificamente em seu art. 67 e parágrafos: Art. 67. O síndico tem direito a uma remuneração, que o juiz deve arbitrar, atendendo à sua diligência, ao trabalho e à responsabilidade da função e à importância da massa, mas sem ultrapassar de 6% até Cr\$ 100.000,00; de 5% sobre o excedente até Cr\$ 200.000,00; de 4% sobre o excedente até Cr\$ 500.000,00; de 3% sobre o excedente até Cr\$ 1.000.000,00; de 2% sobre o que exceder de Cr\$ 1.000.000,00. § 1º A remuneração é calculada sobre o produto dos bens ou valores da massa, vendidos ou liquidados pelo síndico. Em relação aos bens que constituir em objeto de garantia real, o síndico perceberá comissão igual a que, em conformidade com a lei, fôr devida ao depositário nas execuções judiciais. § 2º No caso de concordata, a percentagem não pode exceder a metade das taxas estabelecidas neste artigo, e é calculada somente sobre a quantia a ser paga aos credores quirografários. § 3º A remuneração será paga ao síndico depois de julgadas suas contas. 4º Não cabe remuneração alguma ao síndico nomeado contra as disposições desta lei, ou que haja renunciado ou sido destituído, ou cujas contas não tenham sido julgadas boas. 5º Do despacho que arbitrar a remuneração cabe agravo de instrumento, interposto pelo síndico, credores ou falido. Com efeito, compulsando os

autos, verifica-se que a síndica manteve-se atenta às diligências do processo, ateu-se ao bom desempenho do trabalho desenvolvido, bem como se deve considerar a relevância e responsabilidade da função exercida pela síndica nestes autos falimentares. É preciso, desse modo, fixar-se a remuneração suplementar da síndica nomeada nos termos e valores indicados pela profissional (ev. 455.1), visto que não há qualquer objeção pelo Ministério Público (ev. 463.1). Desse modo, defiro o pleito de remuneração suplementar dos honorários da síndica, utilizando-se das disponibilidades existentes na conta única no valor de R\$ 890,64 (oitocentos e noventa reais e sessenta e quatro centavos) mais eventuais atualizações. III - DISPOSITIVO Ante todo o exposto: 1) DECLARO, nos termos do art. 132, caput, do Decreto-Lei n.º 7.661/1945, encerrada a falência de Maicol Industria e Comércio de Móveis Ltda; 2) DEFIRO o pleito de remuneração suplementar dos honorários da síndica, utilizando-se das disponibilidades existentes na conta única, no valor de R\$ 890,64 (oitocentos e noventa reais e sessenta e quatro centavos) mais eventuais atualizações; 2.1) EXPEÇA-SE alvará da quantia em favor da síndica; 3) EXONERO do encargo a síndica nomeada, o que se dará a partir da publicação da presente sentença, bem como de todos os processos eventualmente em andamento em que a Massa Falida seja autora, ré, ou apenas interessada, devendo, desse modo, a sociedade empresa Falida, por meio de seus sócios, novamente passar a figurar como parte diretamente nos processos em trâmite; 4) FICA sob responsabilidade da síndica peticionar em todos os eventuais processos em trâmite em que figure a Massa Falida, noticiando aos referidos juízos a publicação da sentença de encerramento desta falência e da exoneração da profissional do encargo, passando, a partir de então, a figurar como parte diretamente nos processos em trâmite a própria empresa Falida, devendo informar, ainda, nos próprios processos a inexistência de saldo em conta disponível para pagamento dos credores habilitados no processo falimentar; 5) DECLARO prejudicada a análise de eventuais pedidos de habilitação de crédito pendentes de análise, bem como de possíveis impugnações, diante do encerramento do presente feito por ausência de ativos financeiros; 6) Eventual pedido de extinção das obrigações da Falida, DEVERÁ observar o regramento contido no art. 135 do Decreto-Lei n.º 7.661/1945; 7) Havendo penhora no rosto dos autos, OFICIE-SE ao juízo de origem noticiando o encerramento da presente falência e remetendo cópia da presente sentença; 8) INTIME-SE as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal por meio eletrônico; 9) OFICIE-SE à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para que dê baixa no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) da Falida; 10) PUBLIQUE-SE a presente sentença por edital, nos termos do artigo 132, § 2º, do Decreto-Lei n.º 7.661/1945; 11) PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE e INTIMEM-SE; 12) Em não havendo a interposição de qualquer recurso, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado e ARQUIVEM-SE os autos." Como estes autos tramitam em meio eletrônico, eles poderão ser consultados no sítio do Tribunal de Justiça de Santa Catarina ([www.tjsc.jus.br](http://www.tjsc.jus.br)). E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, que será publicado uma vez, na forma da lei. Concórdia (SC), data da assinatura digital.

De acordo com as disposições dos artigos 4º, §3º, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e 224 do Código de Processo Civil, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação.

A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.



<https://comunicaapi.pje.jus.br/api/v1/comunicacao/Ekj97AdKZWrfayIQT0eVkl6eLPQ1Gg/certidao>  
Código da certidão: Ekj97AdKZWrfayIQT0eVkl6eLPQ1Gg